MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº056/2017, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELÊNTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei nº 056/2017, que **DISCIPLINA AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DO USO DE VEÍCULO TIPO CAMIONETA E, NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

A referida iniciativa trata da regulamentação do transporte alternativo de passageiros, por cooperativas regulares e agências, através do uso de veículo tipo camioneta, no âmbito municipal de Jijoca de Jericoacoara, medida extremamente necessária, visto que o Poder Executivo não pode prescindir da autorização dessa Câmara Municipal para implementar as medidas ora reguladas, vez que o desenvolvimento social precisa da participação dos nobres Edis.

A referida autorização é de extrema importância, haja vista que o Município de Jijoca de Jericoacoara apoia e incentiva o turismo e os profissionais locais, sendo esta uma medida absolutamente necessária para o desenvolvimento econômico e social da população jijoquense.

É consabido que, após 26 (vinte e seis) anos da emancipação do Município de Jijoca de Jericoacoara, nunca houve qualquer legislação municipal que regulasse a atividade do transporte alternativo por camioneta serviço de importância ímpar, pilar fundamental para o desenvolvimento econômico e turístico do Município de Jijoca de Jericoacoara. Deste modo, a ausência de regulamentação dificulta a atividade de fiscalização de diversos órgãos com os quais a atividade de transporte de passageiros, por camioneta, se relaciona, entre eles os órgãos de trânsito, de segurança pública, de meio ambiente e de defesa do consumidor.

O serviço de transporte realizado pelas camionetas, atualmente, é o meio de transporte mais confiável, seguro e sustentável para o destino turístico de Jericoacoara, haja vista a dificuldade de acesso à praia, pelo Parque Nacional de Jericoacoara, composto por dunas móveis de areia, que exigem a locomoção física por veículos com tração em 4 (quatro) rodas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTOCOLO Nº 1.122/2017
08 / 11 / 2017
Ana Flávia
CHEFE DE SERVIÇO

Ademais, torna-se necessário coibir o tráfego clandestino de passageiros, uma vez que a atividade ilícita é altamente prejudicial à economia do Município e à segurança do turista e do munícipe, além de outros fatores negativos, tais como a sonegação fiscal, a concorrência desleal com os demais trabalhadores regulares e o abuso econômico com o cidadão jijoquense e o turista.

Ao existir regulamentação acerca de tal serviço, além de proteger o turismo e o cidadão jijoquense, usuários do transporte, estar-se-á a proteger também a categoria de trabalhadores e suas respectivas cooperativas e agências, fortalecendo direitos e deveres de que, ambos, cooperado e cooperativa, bem como agencias estejam dentro dos padrões legais estabelecidos pela lei.

Além disso, o serviço de transporte alternativo, por cooperativas regulares e agencias locail permitem garantir uma maior proteção ambiental, pois, irá diminuir o impacto ambiental causado pelo tráfego desordenado de camionetas irregulares e clandestinas, que criam caminhos alternativos e, por consequência, geram enormes danos ao meio ambiente, ao destruir e desgastar vegetações, dunas, etc.

Sabendo-se que, anualmente, mais de 600 mil pessoas visitam a cidade de Jijoca de Jericoacoara, em virtude das suas riquezas naturais, montante esse que aumentará 7% (sete por cento) com a inauguração do Aeroporto Regional de Jericoacoara, torna-se urgente a implantação de regulamentação sobre o serviço de transportes no âmbito municipal.

Desse modo, o presente Projeto de Lei atende à urgência de organização deste segmento de apoio turístico que, pela proposta apresentada, permitirá desenvolver, apoiar e promover sua qualificação e eficiência, aumentando ainda mais o sentimento de conforto e hospitalidade do turista.

É fundamental que o serviço ofertado pelo motorista autônomo "camioneteiro" seja regulado para permitir que se possa promover a gestão qualificada desses condutores que, ao longo dos anos, desenvolveram por conta própria um papel de grande importância para a incrementação do turismo em nossa cidade, sendo fato conhecido que, nos dias de hoje, tal serviço somente é operado de forma organizada pelas cooperativas e agências já existentes, sendo que tal organização, por si só, é insuficiente para combater os problemas causados pela ausência de lei específica.

Por essas razões, em consonância com as garantias constitucionais e o incremento do turismo como atividade econômica e fonte de geração de empregos, é que pedimos o apoio dos nobres vereadores para esse projeto de lei, a fim de garantir uma maior organização e o crescimento do desenvolvimento econômico, estrutural e turístico de nossa cidade.

E com esse propósito, atentos às necessidades básicas dos segmentos vivos da população, contamos com o apoio necessário à aprovação do pleito, externando nossa gratidão e estima.

Atenciosamente,

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 056/2017, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DO USO DE VEÍCULO TIPO CAMIONETA E AS PERMISSÕES ADMINISTRATIVAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA,

FAZ SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA** APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço de transporte alternativo de passageiros, objeto da presente regulamentação, será realizado mediante ato de permissão formalizada e expedida pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 2º. O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de transporte de passageiros, em veículos do tipo camioneta, no âmbito do município de Jijoca de Jericoacoara, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município.

Art. 3º. Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I – Permissão: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

II – Permissionário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

III – Poder Permitente: o Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, através do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito;

IV – Motorista credenciado: pessoa física credenciada pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

V – Veículo credenciado: veículo, tipo camioneta, assim reconhecido e devidamente regularizado pelo Município que sendo objeto da permissão encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

VI – Cooperativa regular: pessoa jurídica, formada por sociedade de pessoas, com estatuto próprio e regimento interno, constituída para o serviço de transporte alternativo de passageiros, com sede em Jijoca de Jericoacoara.

VII - Agências de turismo com sede no Município: pessoa jurídica, constituída para o serviço de transporte alternativo de passageiros, com sede no Município de Jijoca de Jericoacoara.

Art. 4º. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I – O Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:
a) Regulamentar toda a atividade de serviço de transporte alternativo de passageiros, através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;
b) Realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas e municípios delimitados nesta lei;
c) Definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de transporte alternativo de passageiros;
d) Celebrar convênios e outras formas de parceria com outros pontos e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento de normas pertinentes à mencionada atividade;
e) Estabelecer, através de Decreto, os valores anuais da taxa de permissão e taxa de turismo;
f) Impedir o acesso à Vila de Jericoacoara de veículos em condições ilegais ou irregulares de transporte alternativo de passageiros;
g) Estabelecer, através de Decreto, medidas de padronização e organização;
h) Resolver casos omissos nesta lei.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS E DE FRETAMENTO

Art. 5º. Consideram-se Transporte Alternativo de passageiros, os seguintes serviços:

I – Serviço de transporte coletivo: translado remunerado por munícipes e turistas, prestado por profissional autônomo, vinculado a cooperativa regular, em veículo tipo **CAMIONETA**, com a finalidade de transportar passageiro(s) para localidade municipal diversa;

II – Serviço de transfer: translado remunerado por munícipes e turistas, efetuado por profissional autônomo, vinculado à cooperativa regular ou agência local, devidamente autorizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em veículo tipo camioneta, com a finalidade de transportar passageiro(s) para município diverso (transporte intermunicipal).

III – Serviço de passeio: translado remunerado de munícipes e turistas, prestado por profissional autônomo, vinculado a cooperativa regular, em veículo tipo camioneta, com o fim destinado a visitação de áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Jijoca de Jericoacoara;

Art. 6º. Para a realização do transporte alternativo de passageiros, são consideradas as seguintes modalidades de fretamento:

I – Lotação;
II – Compartilhado;
III – Privativo.

§ 1º. Considera-se lotação, a modalidade de **fretamento**, mediante contrato de transporte pessoal e individual, com tempo de espera máxima de 60 (sessenta) minutos ou 10 (dez) passageiros para início da viagem, o que ocorrer primeiro.

§ 2º. Considera-se **compartilhado**, a modalidade de fretamento, mediante contrato coletivo, realizado por agrupamento de pessoas, sem exigência de lotação ou tempo de espera mínimo necessário para início de viagem.

§ 3º. Considera-se **privativo**, a modalidade de fretamento, mediante contrato de transporte pessoal e individual, sem exigência de lotação mínima necessária para início de viagem.

CAPÍTULO III
DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS

Art. 7º. A outorga das permissões para a exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros é de competência do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, devendo ser respeitado o limite definido em Decreto Executivo, que estabelecerá:

I – Permissões para o exercício do transporte alternativo de passageiros, nas modalidade coletivo e passeio.

II – Permissões para o exercício do transporte alternativo de passageiros, na modalidade transfer.

Art. 8º. A permissão, enquanto ato administrativo discricionário e precário é, em regra, intransferível e terá validade dentro do exercício financeiro, devendo ser renovada por ato exclusivo do Poder Público Municipal.

§ 1º. A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação.

§ 2º. A permissão terá como objeto o direito a credenciar e emplacar até (01) veículo, salvo os credenciados anteriores a promulgação da presente lei.

§ 3º. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário a qualquer tempo.

§ 4º. A permissão concedida poderá ser cassada pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, após verificação de irregularidades ou descumprimento de qualquer norma disciplinada na presente lei.

§ 5º. A permissão somente poderá ser transferível, em caso de morte ou doença incapacitante, em favor de parentes até 3º grau, em linha reta, devendo ser realizada mediante requerimento perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

§ 6º. Terão prioridades os prestadores de serviço que já detém a autorização do executivo para a concessão da nova permissão.

Art. 9º. Para adquirir a Permissão, o motorista autônomo terá que comprovar residência e domicílio no Município de Jijoca de Jericoacoara, além de apresentar certidões

negativas criminais da Justiça Estadual do Ceará e da Justiça Federal.

Art. 10. Aos profissionais autônomos, prestador do serviço de transporte alternativo de passageiros somente será concedida a autorização de que trata o artigo 1º desta Lei, pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito,, se preenchidas os seguintes requisitos:

I – Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria D, para serviço de transporte alternativo de passageiros, com permissão para exercício de atividade remunerada, na modalidade de transporte coletivo e passeio;

II - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, com permissão para exercício de atividade remunerada, para serviço de transporte alternativo de passageiros, na modalidade de transfer;

III – Possuir veículo com placa do Município de Jijoca de Jericoacoara;

IV – Ser vinculado a Cooperativa regular ou agências de turismo, ambas com sede em Jijoca de Jericoacoara.

V – Outros requisitos disciplinados por Decreto Executivo.

Parágrafo único: o descumprimento posterior eventual, de quaisquer destes requisitos, importará no imediato cancelamento da permissão do serviço.

Art. 11º. Os veículos a serem credenciados obedecerão as seguintes condições técnicas:

I – Para o exercício da modalidade de transporte coletivo e passeio:

a) Estar em boas condições de trafegabilidade;
b) Possuir adesivo de identificação de autorização instalado na parte externa do veículo, em boas condições visuais;
c) Possuir estrutura de jardineira – "pau-de-arara", com assentos e capota;

II – Para o exercício da modalidade de transporte transfer:

a) Estar em boas condições de trafegabilidade;
b) Possuir adesivo de identificação de autorização (DETRAN/CE e Prefeitura) instalado na parte externa do veículo, em boas condições visuais;
c) Possuir tacógrafo;

d) Placa de identificação do DETRAN/CE, tipo vermelha;
e) Licença especial de transporte de passageiro;
f) Seguro contra ato de terceiros.
g)Adesivo "TURISMO" no para-brisa.

III- Outros requisitos para padronização definidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único: o motorista autorizado, que for flagrado com o veículo irregular, será advertido para regularizar o veículo no prazo de 5 (cinco) dias. Não cumprida a determinação, ao ser novamente flagrado em condições irregulares, será imediatamente suspensa a autorização de que trata o artigo 1º, até que se providencie a regularização necessária.

Art. 12. Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no artigo 3º desta lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo, perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, que o enviará à instituição detentora da atribuição relativa à inspeção de segurança veicular específica, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo referido órgão regulamentador da atividade, sem prejuízo das exigências previstas no artigo 11 desta lei e de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de Portarias.

Art. 13. O Certificado de Registro de veículo credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de transporte alternativo de passageiro terá validade dentro do exercício financeiro anual.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS

Art. 14. São deveres do permissionário do serviço de transporte alternativo de passageiros:

I – Tratar o turista e o munícipe com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;
II – Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do usuário, a fim de evitar interrupção durante o trajeto;
III – Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;
IV – Transportar o usuário do serviço até o destino contratado, em segurança e conforto;
V – Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros;
VI - Na prestação do serviço na modalidade passeio, utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando-se qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o passageiro ou infringir as normas estabelecidas

nesta lei e demais instrumentos regulamentares;
VII – Portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de transporte alternativo de passageiros;
VIII – Comunicar o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito qualquer alteração em seus dados cadastrais ou no veículo credenciado;
IX – Comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização programadas pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
X – Cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;
XI – Levar o passageiro até o local onde está ou estará hospedado, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;
XII – Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo;

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DO PASSAGEIRO USUÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 15. São direitos e deveres dos passageiros:

I - Receber serviço adequado;
II – Levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço utilizado;
III - Zelar pela conservação do veículo por meio do qual lhe será prestado o serviço;
IV - Ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
V - Ser atendido com urbanidade e respeito pelo motorista prestador do serviço;
VI - Ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
VII - Receber do motorista informação acerca das características dos serviços, tais como horário tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;
VIII - transportar, gratuitamente, bagagem em compartimento próprio e adequado do veículo camioneta, em segurança;
IX – Receber da cooperativa vinculada ou agência ao serviço prestado, em caso de acidente, imediato e adequada assistência;
X - Remunerar o motorista, pelo preço estipulado pela cooperativa vinculada ou agência ao serviço;
XI – Se identificar no momento do embarque e quando solicitado;
XII - Não viajar em estado de embriaguez;
XIII - Não transportar artefatos que apresentem riscos aos demais usuários;
XIV – Apenas embarcar objetos de dimensões e acondicionamento adequados às

especificações do bagageiro e da porta-embrulho;
XV - Não comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
XVI - Não fazer uso de aparelho sonoro sem fones de ouvido;
XVII - Não fumar no veículo;
XVIII - Não viajar em pé;

Parágrafo único: Caso o passageiro não cumpra seus deveres o motorista pode recusar o seu embarque ou determinar seu desembarque, recorrendo à autoridade policial em caso de resistência.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

I – Advertência
a) Por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de transporte alternativo de passageiros, fornecido pelo Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
b) Por dirigir veículo sem a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de transporte alternativo de passageiros;
c) Por não tratar com urbanidade os passageiros;
d) Por desrespeitar a ordem de fila dos veículos, nos pontos de embarque de passageiros;
e) Por transitar em local e/ou trajeto proibido pela Administração Municipal;
f) Por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
g) Por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;
h) Por descumprir, sem nenhuma razão, o roteiro pré-estabelecido com o passageiro durante a realização do serviço;
i) Por expor deliberadamente o passageiro a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtorno ao mesmo;
j) Por colocar em risco a segurança dos passageiros desnecessariamente;
k) Por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão: transporte alternativo de passageiros;
l) Ao exercer a modalidade de transfer, transportar passageiro na carroceria do veículo;
m) Nos demais casos previstos nesta lei;

II – Suspensão do credenciamento e/ou permissão:

a) Quando o permissionário ou motorista credenciado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço;
b) Por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
c) Por fazer uso de bebidas alcóolicas, durante a prestação do serviço;
d) Por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
e) Por agredir, ameaçar intimidar ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
f) Por agredir verbal ou fisicamente o munícipe ou turista durante a prestação do serviço;
g) Em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.
III – Cassação do credenciamento e/ou permissão:
a) Por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de transporte alternativo de passageiros;
b) Por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
c) Por realizar o serviço de transporte alternativo de passageiro, durante o período de cumprimento da pena de suspensão;
d) Por praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
e) Em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
f) Caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
h) Em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;
IV – Apreensão do veículo:
a) Nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, permissão e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de transporte alternativo de passageiro;
b) Nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na permissão ou na habilitação do condutor;
Parágrafo único: A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 17. O permissionário e/ou motorista credenciado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de transporte alternativo de passageiros.

Art. 18. Cometida simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

Art. 19. Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

Art. 20. A pessoa física que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de transporte alternativo de passageiros e for flagrada exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de vigência da licença administrativa.

Art. 21. O motorista que não detiver permissão ou credenciamento para a realização do serviço de transporte alternativo de passageiros e for flagrado exercendo esta atividade, será impedido de ingressar na Vila de Jericoacoara.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.22. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 23. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei, por parte do permissionário e/ou motorista credenciado.

Art. 24. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Parágrafo único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 25. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 26. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação deverá ser

afixado no flanelógrafo ou outro meio de publicação oficial.

Art. 27. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de transporte alternativo de passageiros no Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 28. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 29. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de transporte alternativo de passageiros do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 30. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao Secretário do Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 31. Em caso de penalidade, não havendo recurso ou sendo considerado improvido ou não conhecido, a cooperativa, a qual o profissional é vinculado, será notificada a fim de tomar ciência do processo administrativo e de seu relatório conclusivo, para que possa executar as devidas providências de acordo com o previsto em seu respectivo regimento interno.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública e Trânsito, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo poderá fixar a tarifa de Transporte Alternativo de passageiros, através de Decreto Executivo.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentar em até 90 (noventa) dias.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, aos 06 de novembro de 2017.

LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal